



participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
-DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES MORAES, AGOSTINHO SERRAVALLO FI-
-LHO, JOSE EDUARDO RAZZOZI DE ALCKMIM e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 10 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.305

Recurso n.º - 89.785 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - Ressarci-
mento na forma de pensão vitalícia pac-
tuado por instrumento particular após a
cessação dos serviços profissionais au-
tônomos prestados com regularidade não
constitui valor dedutível na apuração do
lucro operacional, à falta das condi-
ções legais de exigibilidade que o ca-
racterize despesa necessária à obtenção
do lucro e à manutenção da fonte produ-
tora. Recurso a que se nega provimen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

V.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-001.040/85-01

RECURSO Nº: - 89.785

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.305

RECORRENTE Nº: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tempestivo recurso para esta Câmara contra a decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, manifestando-se a Recorrente irresignada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a adição, ao lucro líquido obtido nos períodos-base, das importâncias pagas a um ex-colaborador da empresa, a título de renda mensal vitalícia, tida pela autoridade lançadora como mera liberalidade, por entender não necessária às atividades da empresa.

A parte questionada nesta face recursal é, apenas, a glosa da despesa retro mencionada, vez que as outras irregularidades constantes do auto de infração, a fls. 24, mereceram a aceitação da ora Recorrente, através do pagamento do débito a elas correspondentes, conforme DARFs. de fls. 38 e 39.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se no fato de que a ora Recorrente registrara como despesa operacional, deduzida na apuração do lucro real, as importâncias de Cr\$ 708.735 e Cr\$ 1.355.471, respectivamente nos períodos-base de 1980 e 1981, pelo pagamento de uma renda mensal vitalícia concedida a seu ex-colaborador, o Sr. Victor Luiz Pereira de Souza, mediante Escritura Particular de Transação que, por seus termos, pactuou o desfazimento de possível vínculo empregatício.

Acórdão nº 101-76.305

cio emergente de uma relação de fato por serviços profissionais de assistência jurídica prestados durante 27 (vinte e sete) anos consecutivos por aquele senhor à ora Recorrente e mais duas outras empresas que, compartilhando das responsabilidades na aludida escritura assumidas, também a subscreveram.

Impugnando a exigência, a ora Recorrente alegou:

a) que estando por interromper-se a prestação do serviço autônomo e tendo sido argüida relação empregatícia, optou-se por evitar uma demanda judicial, com as conseqüências que delas poderiam advir através da conversão do contrato tácito de prestação de serviços em "Constituição de Renda" na forma dos artigos 1.424 a 1.431 do Código Civil Brasileiro;

b) que não havia nenhum motivo para dispensar os serviços que o Dr. Victor Luiz vinha prestando;

c) que medeava entre as partes, de forma indisputável, um contrato de prestação de serviços, cujo deslinde unilateral implicou na obrigação de pagar uma multa-indenizatória;

d) que o pagamento da multa pela rescisão do contrato retro mencionado não teve caráter de liberalidade, porque compensatória de dívida para com o Dr. Victor Luiz;

e) que a multa contratual compensatória decorrente da inadimplência é plenamente aceita como dedução;

f) que em se tratando de verbas pagas a um profissional pela assistência técnico-jurídica absolutamente necessária às atividades da empresa, a natureza compensatória da multa por suspensão do pagamento àquelas verbas se assemelha e, como tal, é despesa operacional;

g) se a multa devida pela autuada fosse paga de uma só vez seria dedutível integralmente.



Acórdão nº 101-76.305

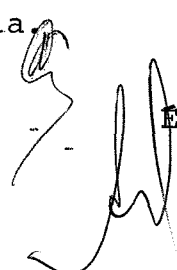
Por suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância fundamenta o indeferimento da impugnação alegando:

a) que a tese da defendente resulta insubsistente, pois é imprescindível a existência de um pacto principal (Contrato de Prestação de Serviços ou equivalente) que estabeleça, meridianamente, penalidade para o inadimplemento das obrigações contratadas; e este contrato principal não existiu;

b) que ao dispensar os trabalhos que lhe vinham sendo prestados durante vinte e sete anos, a empresa causou um prejuízo a outrem, decorrendo a obrigação de indenizar, porém, a indenização, à vista dos termos do acordo consubstanciado na Escritura Particular de Transação, é de natureza trabalhista, o que vale dizer que os valores em virtude dele pagos somente são dedutíveis do Lucro Real se calculados dentro dos limites legais e reconhecidos por autoridade competente como de caráter indenizatório.

Por suas razões de recorrer, volta aos autos a Interessada para, repetindo os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória e já apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, apenas acrescentar que não se trata de cláusula penal, na sua acepção jurídica, pois estabelecendo a Escritura de Transação uma renda mensal vitalícia em ressarcimento pela suspensão dos honorários da advocacia de partido prestada a várias empresas, todas elas participaram da referida escritura.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.305

V O T O

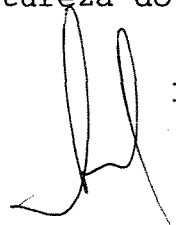
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito cabe-nos observar que, não só no campo do direito civil, como no do direito do trabalho, a matéria se revela rica para especulações e propostas de soluções quanto à natureza da Escritura Particular de Transação, adotada como elemento signo da prestação de renda vitalícia, e a tudo o que por ela foi avençado.

No âmbito do direito tributário, contudo, principalmente no que tange às normas de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, a Escritura Particular de Transação referida não tem maior importância do que a que ela se empresta para o registro contábil dos pagamentos a título de "renda vitalícia", por rendimentos mensais devidos a terceiros e sujeitos ao imposto na fonte. Como elemento de prova para o enquadramento da aludida renda vitalícia no elenco das despesas operacionais autorizadas, falta-lhe a evidência do pressuposto de necessária à produção do lucro e à manutenção da fonte produtora, indispensável à dedutibilidade de uma despesa operacional.

A base de cálculo do imposto sobre a renda, não é demais repetir, é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos (CTN, art. 44) tomado segundo as regras de regência da cobrança do imposto (RIR/80, art. 95), visto ser o fato gerador do tributo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, art. 114), que deve ser interpretada abstraíndo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (CTN, art. 118, "I").



Levando-se em conta que a matéria questionada é a



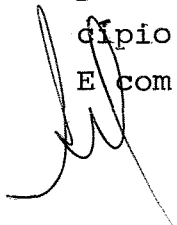
Acórdão nº 101-76.305

dedutibilidade da despesa operacional registrada na contabilidade da Recorrente por pagamentos de renda vitalícia a um ex-colaborador sem vínculo empregatício, a título de ressarcimento por dispensa de seus serviços, temos que para o pleito só releva a subsunção do gasto, segundo sua natureza, nas regras jurídicas de determinação do lucro real tributável. E autoridade lançadora, ao proceder à glosa da referida despesa, fundou-se, unicamente, no fato dela não se enquadrar nas disposições do artigo 191, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80, que define como despesa operacional apenas as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Por tudo o que foi dito no relatório, não restam dúvidas que a ora Recorrente, juridicamente, assumiu a obrigação de prestar, enquanto vivo o seu ex-colaborador Sr. Victor Luiz, uma renda mensal fixa. Porém que tal despesa, economicamente falando, seja uma despesa operacional, porque necessária à consecução de seu objetivo e da estrutura empresarial, não há a menor dúvida que não. Digna de encômios, não se discute. Mas, certamente, uma louvável liberalidade.

Enquanto os honorários da assistência jurídica as várias firmas signatárias da Escritura Particular de Transação foram recebidos pelos serviços efetivamente prestados, a despesa registrada em cada uma delas, como não podia deixar de ser, era operacional, porque vinculada aos interesses e aos objetivos do negócio explorado por elas. Mas depois de dispensados os serviços, a ausência de qualquer condição indenizatória pré-estabelecida inibe emprestar à despesa, não só no seu aspecto jurídico, mas, principalmente, no lado econômico do gasto, a indispensável exigibilidade.

Conclui-se, portanto, que somente na condição de indenização trabalhista tais pagamentos poderiam ser aceitos como despesa dedutível do lucro real. Mas mesmo assim, subordinada ao princípio da legalidade que preside as relações jurídico-tributárias. E com a reserva da lei, a questionada "renda mensal vitalícia" só



Acórdão nº 101-76.305

poderia ser enquadrada como despesa operacional dedutível do lucro real, se obediente aos limites legais fixados para as indenizações trabalhista, mas, e sobretudo, devidamente reconhecida sua obrigatoriedade por quem a lei tenha conferido competência para tanto.

Nada disso tendo acontecido, e por relativos a uma obrigação pactuada através de instrumento particular no fim do período da prestação regular dos serviços, os pagamentos efetuados como renda mensal vitalícia devem ser adicionados ao lucro líquido, para a formação do lucro real tributável.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.